

Belo Horizonte, 30 de abril de 2021

Ofício: GP/090/2021

Ilmo. Sr.
Romeu Zema Neto
Governador do Estado de Minas Gerais

Senhor Governador,

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Minas Gerais – FECOMÉRCIO MG – órgão máximo de representação sindical do setor terciário do Estado de Minas Gerais, está sempre buscando contribuir para o desenvolvimento e crescimento do setor terciário, o que consequentemente proporciona o crescimento e desenvolvimento de todas as empresas do Estado de Minas Gerais.

Neste momento, como é de conhecimento de todos, Minas Gerais está lutando para reduzir os efeitos danosos proveniente da pandemia do coronavírus, que já começou e dará causa a imensuráveis danos ao Estado, de todas as ordens.

No que tange as demandas tributárias, um passo importante já fora dado, com a aprovação do Convênio ICMS nº 17 de 2021, no qual o CONFAZ autorizou o Estado de Minas Gerais a implementar um programa especial de parcelamento do ICMS. Todavia, o programa ainda demanda de aprimoramento, para que possa realmente socorrer todas as empresas.

Fora incluído no convênio, na cláusula quarta¹, que o pagamento do crédito tributário, somente poderá ser realizado em moeda corrente, o que acaba dificultando adesão para inúmeros contribuintes, os quais neste momento, dispõem de pouca ou nenhuma liquidez.

Sendo certo, que há outras formas de realizar o pagamento, como, por exemplo, com a utilização de crédito acumulados de ICMS, precatórios, imóveis ou móveis. Aliás, o Código Tributário

¹ Cláusula quarta Os benefícios fiscais previstos neste convênio ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, **exclusivamente em moeda corrente**, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

Nacional, no art. 156², prevê diversas modalidades de extinção de crédito tributário, dentre as quais com o recebimento de imóveis.

Pelo exposto, desde já requer o apoio de Vossa Excelência para solicitar ao CONFAZ, a modificação da cláusula quarta, de forma que passe a permitir o pagamento do crédito tributário com utilização de créditos acumulados, precatórios, bens móveis e imóveis.

No mesmo contexto, conforme é ressaltado, as microempresas e empresas de pequeno porte, que optam pelo Simples Nacional, estão enfrentando diversas adversidades, como a ausência de receita, o vencimento de inúmeras obrigações com fornecedores e trabalhadores.

Neste sentido, é imperioso que o programa de regularização dos débitos tributários seja estendido para as micro e pequenas empresas, inclusive para as que optam pelo Simples Nacional, tendo em vista que ainda são obrigadas a recolher o ICMS, referente ao diferencial de alíquota nas operações interestaduais, bem como na sistemática da substituição tributária.

Mas, de forma prejudicial as micro e pequenas empresas, fora incluído o inciso IV na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 17/2021, o qual dispõe que o convênio não se aplica ao contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante da imensurável crise que estamos a vivenciar, em que, sabidamente as micro e pequenas empresas, especialmente as que optam pelo Simples Nacional, estão sofrendo com imensuráveis prejuízos, seja pelo fato de que o movimento das lojas reduziu drasticamente, bem como pelos

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#)) ([Vide Lei nº 13.259, de 2016](#))

inúmeros fechamentos desde o início da pandemia, é imprescindível que o inciso IV da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 17/2021, seja revogado.

Por todo o exposto, o Sistema Fecomércio MG, SESC, Senac e Sindicatos Empresariais, roga o apoio de Vossa Excelência para que solicite ao CONFAZ alterações no Convênio ICMS nº 17/2021 de forma a: I – modifique a cláusula quarta, de forma que passe a permitir o pagamento do crédito tributário com utilização de créditos acumulados, precatórios, bens móveis e imóveis; II – revogue o inciso IV da cláusula sétima, para que as micro e pequenas empresas que optam pelo Simples Nacional possam sanear seus débitos referente ao ICMS, que não estão incluídos neste regime tributário.

Sem mais para o momento, manifestamos nossa sincera estima e distinta consideração.

Cordialmente



Maria Lúiza Maia Oliveira
MARIA LUIZA MAIA OLIVEIRA
Presidente Interina